

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO FINANCEIRO: UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A DESPESA PÚBLICA OBRIGTÓRIA EM EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Paola Marina Pessoa¹

Luís Antônio Licks Missel Machado²

RESUMO

O presente artigo procurou analisar sob a ótica da análise econômica do direito (AED) a aplicação de norma constitucional de direito financeiro que determina a despesa pública mínima em educação, sob o enfoque da eficiência econômica, no período em que perdurou a pandemia ocasionada pelo COVID-19. Para a realização da pesquisa utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva, com pesquisa bibliográfica. O artigo inicia com a conceituação de análise econômica do direito (AED), explicando sua finalidade, bem como a possibilidade de interpretação de fenômenos sociais conjugando a visão compartilhada entre as disciplinas do Direito e da Economia. Posteriormente, se dispõe acerca do problema do conceito e do contexto de eficiência econômica na interpretação de normas jurídicas. Por fim, se aborda a normatização constitucional da despesa pública mínima obrigatória na área da educação, bem como o contexto fático desse serviço público durante a pandemia, considerando a interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia, bem como o conceito de eficiência econômica em se tratando da aplicação do direito financeiro que torna obrigatória a despesa na área da educação.

Palavras-chave: Direito Financeiro. Análise Econômica do Direito (AED). Eficiência Econômica. Despesa mínima em educação. Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT

¹ Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade Focus. Mestranda em Ambiente e Sustentabilidade na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Advogada. Email: paola.pessoa07@gmail.com

² Mestre em Economia pela Universidade do Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Gestão Tributária pela Universidade do Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutorando em Informática na Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor de Direito Tributário, Economia e Direito Financeiro nas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Advogado. Email: luisamachado@faccat.br

This article sought to analyze, from the perspective of economic analysis of law (EAD), the application of a constitutional rule of financial law that determines the minimum public expenditure on education, from the perspective of economic efficiency, in the period in which the pandemic caused by COVID lasted. -19. To carry out the research, the hypothetical-deductive methodology was used, with bibliographical research. The article begins with the concept of Economic Analysis of Law (AED), explaining its purpose, as well as the possibility of interpreting social phenomena by combining the shared vision between the disciplines of Law and Economics. Subsequently, the problem of the concept and context of economic efficiency in the interpretation of legal norms is dealt with. Finally, the constitutional regulation of mandatory minimum public expenditure in the area of education is addressed, as well as the factual context of this public service during the pandemic, considering the interdisciplinarity between Law and Economics, as well as the concept of economic efficiency when it comes to the application of the financial law that makes spending in the area of education mandatory.

Keywords: Financial Law. Law and Economics. Economic Efficiency. Minimal expenditure on education. Pandemic. COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

Por força do art. 212 da Constituição Federal Brasileira³ a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar (despesas) ao menos os percentuais mínimos de recursos orçamentários públicos em educação. Contudo, restam dúvidas acerca da eficiência dessas despesas durante o período em que perdurou a pandemia de COVID-19, posto que a norma jurídica pressupõe a efetiva existência da prestação desses serviços públicos, o que de fato não ocorreu por grande parte do calendário escolar devido a suspensão das aulas.

O presente artigo se limitará a fazer uma análise em tese, acerca da eficiência econômica da referida aplicação na área da educação, desenvolvida sob a ótica da análise econômica do direito (AED), considerando a eficiência econômica

³ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

quando da aplicação de recursos públicos, de forma a verificar se ocorreu, em hipótese, de forma eficiente ou não.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com pesquisa bibliográfica. Essencialmente, o problema de pesquisa questiona se, sob a ótica da análise econômica do direito (AED), considera-se eficiente a aplicação dos recursos públicos relativos à despesa orçamentaria mínima na área da educação, durante a pandemia, posto que tais serviços estavam suspensos.

O estudo foi desenvolvido através de uma subdivisão de tópicos essenciais à sua satisfatória compreensão, de forma que inicia com uma breve conceituação acerca da análise econômica do direito (AED), esclarecendo introdutoriamente seu campo de estudo e finalidade.

Após, adentra-se no conceito de eficiência econômica quando se trata da aplicação de recursos públicos (Direito Financeiro), utilizando-se da análise econômica do direito para tal fim. Posteriormente, analisa-se a norma constitucional que obriga a aplicação de percentual mínimo orçamentário na área da educação.

A relevância do estudo em questão se justifica ao passo que se trata de despesa pública realizada com o produto da arrecadação tributária da sociedade brasileira. Sendo que algumas dessas despesas, como a em educação, são obrigatórias em percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, de tal forma que se isso não ocorrer, poderá resultar na responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa.

Durante a pandemia de Covid-19, no período em que as aulas presenciais estiveram suspensas e não ocorreram tais serviços, seguiu-se a obrigatoriedade jurídica de efetivação de tais despesas por parte dos gestores públicos, o que, salvo melhor juízo, trouxe o questionamento da eficiência quanto aos gastos efetuados apenas para cumprimento formal dessa norma constitucional.

Considerando essa aparente dissociação entre as reais necessidades de despesas públicas e o ordenamento jurídico, justifica-se a relevância de serem abordadas essas questões através da lente da interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia.

2. DIREITO E ECONOMIA - A ABORDAGEM DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Nas palavras de Del Masso (2007), a análise econômica do direito (AED) tem por finalidade aplicar às decisões jurídicas o raciocínio econômico, que toma como melhor decisão econômica possível a que será mais eficiente. Nesse sentido, o método de análise teria por característica fundamental o encontro do efeito econômico de maior eficiência na aplicação da ordem jurídica.

Para Gico (2010), a análise econômica do direito se caracteriza pela aplicação instrumental analítica e empírica da economia à análise, tendo o intuito de compreender, explicar e também prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como, da lógica do próprio sistema, e sua maior contribuição é a introdução da metodologia que contribuiu significativamente para a compreensão dos fenômenos sociais, auxiliando na tomada de decisões jurídicas de forma racional.

Pinheiro e Saddi (2005) alegam que o movimento de “Direito e Economia” vem a ser uma corrente acadêmica de juristas e economistas que possui o objetivo de analisar o fenômeno jurídico sob uma ótica comum, tendo como base os princípios econômicos.

De acordo com Monteiro (2009), a análise econômica do direito possui como objetivo principal dar segurança e previsibilidade para o ordenamento jurídico, de forma que possa ser visto de maneira segura e previsível, desvinculando-se da ideia marcada pela insegurança e imprevisibilidade.

Del Masso (2007) assevera que a análise econômica do direito corresponde a uma elaboração teórica que utiliza a ordem jurídica, que é um arranjo institucional, como instrumento para produção de consequências de ordem econômica, em especial a eficiência, e que, para tanto, as decisões de natureza jurídica devem pautar-se por princípios econômicos que servirão de argumentos para a sua sustentação.

2.1. Eficiência Econômica

Para a compreensão do que seria esse conceito de eficiência sob a ótica econômica, tem-se por obrigatória a abordagem da teoria institucional da regulação econômica, que na ótica de North (1990), que segundo Gala (2003), baseia-se numa matriz institucional a abrigar as instituições — formais e informais — de uma sociedade num momento específico do tempo, e que será responsável por definir o vetor de estímulos para os diversos agentes sociais, especialmente os envolvidos em atividades econômicas.

Assim, partindo-se dessa visão crítica aceita pela doutrina econômica, é que se deve avaliar o arranjo institucional representado pelo direito para a consecução da eficiência econômica até aqui comentada, considerando ainda a interdisciplinaridade obrigatoriamente intrínseca na temática dos gastos públicos normatizados pelo Direito Financeiro.

Não é a primeira vez que a interdisciplinaridade entre Direito e Economia surge nessa seara, talvez pela possível evidenciação de sua imprescindibilidade, ou pela necessidade configurada com o passar dos tempos, em decorrência das consequências resultantes de situações anteriores. O fato é que Alvarez (2006) já havia trazido a proposta de um estudo interdisciplinar:

A proposta de estudo interdisciplinar implica (a) a rejeição da ideia de autonomia da própria ciência jurídica consoante a proposta do formalismo na formulação de Langdell. Desta forma, retoma os postulados do realismo, isto é, a possibilidade do estudo científico da realidade jurídica desde o âmbito das ciências sociais, especificamente através da aplicação da teoria econômica à análise e evolução da realidade legal. Implica também (b) erigir a perspectiva e a ciência econômica como referencial analítico da regulação e do sistema jurídico, com o que se abre o discurso jurídico à realidade social e se realiza a integração entre ciência econômica e ciência jurídica superando os limites do formalismo e estabelecendo novo tipo de relação [...] Ainda, implica (c) colocar no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das consequências econômicas das intervenções jurídicas; bem como a (d) tentativa de reconstrução do discurso jurídico através de uma linguagem tecnocrática [...] Por fim, implica o (e) instrumentalismo pragmático [...].

Acerca da interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia supramencionada, podemos observar que além de compor um pilar estrutural para

a justificativa da necessidade de se analisar o direito sob a égide do viés econômico – especialmente ao se tratar de Direito Financeiro.

Sobre a análise econômica do direito (AED), Alvarez (2006) aduz que conforme o entendimento de Pacheco (1994):

O movimento caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica, em geral, e de um de seus ramos desenvolvidos neste século, a Economia do Bem-estar, em particular, na explicação e avaliação das instituições e realidades jurídicas.

A própria definição da caracterização do movimento da AED nos remete à economia do bem estar, o que converge com o pensamento de Posner (1998) ao definir que na análise econômica do direito o objetivo do direito é analisar as normas legais promovendo a eficiência, implicando assim na maximização do bem-estar social.

Cumprе salientar ainda que a complexidade inerente à teoria de Coase (1960) é igualmente existente quando versa sobre “eficiência”, o que ratifica Araújo (2016), ao asseverar que o conceito de “eficiência”, neste cenário, não se resume a uma ideia de eficiência produtiva, uma vez que o termo apropriado da economia significa bem mais do que isso, o que abre espaço para a já mencionada “consecução da eficiência econômica”, nas palavras de Alvarez (2006) sobre o entendimento de Pacheco (1994):

Conclui-se, portanto, que, fixada a prioridade da teoria da ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência econômica, o direito na perspectiva da AED converte-se num conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica.

Ainda no debate sobre o presente assunto, Alvarez (2006), esclarece que Buchanan (1974) critica a priorização da eficiência na análise econômica do Direito sustentando que a lei não deve ser uma variável instrumental desenhada para maximizar a riqueza. Contudo, respeitadas as opiniões em contrário, na seara do Direito Financeiro, onde se trata da normatização das despesas do ente público, tal crítica é alienígena.

3. A NORMATIZAÇÃO DE DIREITO FINANCEIRO DA DESPESA MÍNIMA COM EDUCAÇÃO

O Direito Financeiro abrange, segundo Pascoal (2019) o estudo do orçamento público, da receita pública, da despesa pública e do crédito público⁴. Portanto a normatização que trata das despesas mínimas do Estado são, inarredavelmente, normas de direito financeiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, traz em suas disposições inúmeras obrigatoriedades, tanto para os cidadãos em geral, quanto para os entes federativos, havendo especificidades vinculadas à natureza institucional de cada um destes.

O artigo 212 da referida Constituição traz em seu caput e parágrafos as seguintes disposições legais:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos

⁴ PASCOAL, Valdecir. Direito financeiro e controle externo. São Paulo: Método, 2019. P.11.

subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. BRASIL (1988).

Conforme constante no caput do art. 212 da Constituição, o mínimo constitucional corresponde a uma obrigação da União, dos Estados e dos Municípios aplicarem anualmente um percentual nunca inferior a 18% e 25% respectivamente, da receita resultante de impostos, estando compreendida também a receita proveniente de transferências, na manutenção, bem como, no desenvolvimento do ensino.

Os parágrafos do art. 212 trazem disposições mais específicas e, em alguns momentos, de ordem mais técnica, sobre algumas regras a serem seguidas, além da forma de utilização e aplicação de determinadas situações vinculadas à utilização dos recursos.

De maneira geral, cabe salientar que o objetivo precípuo da referida normatização constitucional é a manutenção e o desenvolvimento do ensino, ficando cada ente responsável por fazer a obrigatória aplicação econômica, na sua esfera de ensino, considerando-se as necessidades existentes em cada uma dessas esferas.

A possibilidade de utilização dos recursos em questão, inclusive para custeio da remuneração dos profissionais da educação, fica evidenciada no art. 212-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108 de 2020, conforme se expõe:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; [...]. BRASIL (1988).

Nos incisos que seguem o *caput*, fica evidenciada ainda a proporcionalidade na destinação dos recursos, vinculada ao número de alunos existente na rede, bem como, a instituição legal de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conhecido como FUNDEB, que possui natureza contábil.

O FUNDEB comporta então os recursos oriundos do mínimo constitucional obrigatório, caracterizando-os como “recursos vinculados”, que significa dizer que não podem ser utilizados com discricionariedade absoluta pelos gestores públicos, pois possuem obrigatoriamente a necessidade de se manterem vinculados à manutenção das atividades permitidas pelo Fundo, respeitando suas normas.

Assim, de maneira sintética, esclarece-se acerca do que trata o mínimo constitucional obrigatório a ser aplicado na área da educação, demonstrando o embasamento jurídico que o precede, e exemplificando, de maneira introdutória e geral, de que forma funciona a referida aplicação dos recursos públicos em questão.

4. RESULTADOS

A análise econômica do direito, abordada inicialmente, trata da aplicação do raciocínio econômico para as decisões judiciais, que nesta seara, pode ser aplicada por analogia às disposições normativas, adentrando na interpretação conjunta dos fenômenos sociais pelo viés da ciência jurídica e da ciência econômica, especialmente em casos como o da aplicação de normas de direito financeiro, eis que tratam de despesas públicas normatizadas e com relevante impacto econômico orçamentário, sob a ótica de sua eficiência para a população.

A eficiência por sua vez, abordada de maneira secundária, sendo precedida pela análise econômica do direito, é descrita sob a égide do direito, sendo incorporados conceitos da economia, justificando tal interdisciplinaridade pelo fato

de que apesar de se tratarem de normas jurídicas, interferem diretamente em questões econômicas.

A discussão é de extrema pertinência por envolver despesas públicas com educação, de matriz constitucional.

Diante desse cenário é que se faz pertinente questionar a eficiência econômica da aplicação dos recursos oriundos do mínimo constitucional obrigatório na área da educação durante a pandemia de COVID-19, utilizando-se para tal análise o conceito de “eficiência”, adotado na análise econômica do direito.

Nesse cenário, se utiliza a análise econômica do direito para verificar a eficiência da aplicação dos recursos públicos oriundos do mínimo constitucional obrigatório na área da educação durante o período em que perdurou a pandemia, considerando a relação de uma norma engessada, com uma nova variável econômica que não estava prevista na origem de sua normatização, qual seja, a da obrigatória paralização da prestação de serviços de educação pelo órgão público.

Ao que parece, como consequência de ausência de uma flexibilização há época quanto aos valores que deveriam ser dispendidos pelos entes públicos, ou até mesmo de maior segurança jurídica acerca de como essa despesa deveria ser realizada, existiu uma conjectura na qual a necessidade do cumprimento de despesa de “um número” (valor resultante do cálculo orçamentário) previsto pela norma jurídica mostrou-se aparentemente mais relevante do que os objetivos e finalidades de aplicação da norma, não havendo, salvo melhor juízo, preocupações explícitas com relação à eficiência econômica na aplicação das verbas destinadas à educação naquele momento histórico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, é pertinente destacar a relevância de se compreender basicamente do que se trata a análise econômica do direito e seu campo de estudo, tendo em vista que a detenção do conhecimento em questão é imprescindível à satisfatória compreensão da questão de direito financeiro abordada no presente artigo.

Analisar sob a ótica da economia questões de ordem jurídica faz com que o direito, em determinados casos, especialmente como ao fato aqui abordado (o

Direito Financeiro), tenha a possibilidade de ser extraído do campo hipotético permeado pelas ideias e ideais, podendo ser enriquecido com conceitos técnicos utilizados na economia para adentrar na esfera prática do campo da aplicação das normas jurídicas, promovendo um debate deveras mais apropriado à formação de um juízo de valor contido nas normas incidentes ao caso.

A ciência acerca da eficiência, quando embasada pela lógica oriunda da doutrina econômica, possibilita, em casos onde a norma jurídica trata de conteúdo econômico, uma visão mais objetiva acerca do que se trata de fato a eficiência econômica, não sendo abordada como uma nova teoria, mas intrínseca à própria ciência jurídica.

A noção básica de como se originam os recursos públicos e da obrigatoriedade de como eles devem ser aplicados em percentuais mínimos anualmente em determinadas áreas, como é o caso das despesas obrigatórias com educação, proporciona uma análise crítica acerca de determinadas normas de direito financeiro e seus reais objetivos.

Dessa maneira, foi possível compreender a utilização dos recursos vinculados, oriundos dos repasses decorrentes do mínimo constitucional obrigatório para custeio das despesas em educação, e que em decorrência da pandemia de COVID-19 e da consequente suspensão das aulas presenciais alterou a necessidade econômica com tais despesas, sem, contudo, há época, alterações nas previsões jurídicas de sua continuidade orçamentária.

Há que se considerar ainda, à soma dessa situação, a perseverança das normas de tipicidade em improbidade administrativa aos gestores caso não realizassem as despesas nos percentuais exigidos constitucionalmente, o que também é um elemento componente desta conjectura.

Assim, em circunstâncias adversas, como as que foram impostas pela pandemia de COVID-19, não há certeza de que a aplicação mínima em educação ocorra de forma eficiente pelo simples fato de sua obrigatoriedade de realização. Aliás, salvo melhor juízo, aparentemente, mais fácil essa despesa ocorrer de forma ineficiente aos objetivos previstos na norma jurídica.

Com base nessa constatação específica, é possível dizer que seria relevante para a qualidade dos serviços públicos prestados no Brasil o desenvolvimento de mecanismos que considerem a eficiência na aplicação dos

recursos públicos nas áreas obrigatórias, sendo imprescindível assumir a importância de se considerar a existência de diferentes necessidades em cada realidade fática, bem como, o diálogo com os órgãos fiscalizadores, para que a destinação econômica seja eficiente e não apenas formal, pois eis aí um exemplo, respeitadas as percepções em contrário, de que o simples cumprimento de caráter objetivo em termos de valor econômico, não garante, teoricamente, por si só, a real consecução dos objetivos originariamente previstos na norma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações**. Direito, Estado e Sociedade. v. 9, n. 29, p. 49-68. Jul/dez. 2006.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise Econômica do Direito no Brasil: Uma leitura à luz da Teoria dos Sistemas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 9, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 20/11/2021.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, out. 1960.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GALA, Paulo. A teoria institucional de Duglass North. **Revista de Economia Política**, v. 23, n. 2, p. 89-105, abr./jun. 2003.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do direito**. Economic Analysis of Law Review. Brasília, v.1, n.1, p.07-33, Jan-Jun/2010.

MONTEIRO, Renato Leite. **Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática**. 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf. Acesso em: 22/11/2021.

, Ronaldo S. da; RUITENBEEK, Jack, HUBER, Richard. **Uso de instrumentos econômicos na gestão ambiental da América Latina e Caribe: lições e recomendações**. Texto para Discussão n. 440. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

NORTH, D. **Institutions, institutional change and economic performance.** Cambridge: University Press, 1990.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica.** Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.

PASCOAL, Valdecir. **Direito financeiro e controle externo.** São Paulo: Método, 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados.** São Paulo: ed. Campus 2005.

POSNER, Richard. **El Análisis económico del derecho.** México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

POSNER, Richard. **El Análisis económico del derecho.** México: Fondo de Cultura Económica, 1998. ROEMER, Andrés (org.). **Derecho y Economía: una revisión de la Literatura.** México: Fondo de Cultura Econômica, 2000.